



PROCESSO Nº 0099446-03.2015.814.0028
APELANTE: VALE S/A
APELADO: EVANDRO COSTA DE MEDEIROS
ORIGEM: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE MARABÁ
RELATORA: JUÍZA HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. PESSOA JURÍDICA DEMANDANTE. QUEIXA CRIME CONTRA PARTICULAR. CRIME DE EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO LEGÍTIMA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO CONHECIDO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação da querelante Vale S/A contra sentença que julgou improcedente o pedido na queixa-crime apresentada.
2. Foi oferecida QUEIXA-CRIME pela VALE S/A em desfavor de EVANDRO COSTA DE MEDEIROS aduzindo que o querelado, em 20/11/2015, liderou um grupo de alunos da UNIFESSPA – sob o argumento de promover um ato solidariedade e defesa dos direitos da população da cidade de Mariana/MG atingidos pelo rompimento da barragem lá localizada – que invadiu e interditou a Estrada de Ferro de Carajá, no KM 730, impedindo o tráfego das composições ferroviárias.
3. Segundo a queixa-crime, a conduta narrada caracteriza o animus do querelado em defender arbitrariamente suas razões com as próprias mãos, a fim de satisfazer pretensão que entendiam ser legítimas, portanto, configurando o crime de exercício arbitrário das próprias razões, segundo o art. 245 do CP.
4. Em audiência preliminar, o querelado não aceitou a proposta de transação. Após, houve audiência de instrução, em que foram ouvidas testemunhas de acusação e defesa, e os autores do fato. Em alegações finais, o MP deixou de manifestar sobre o mérito por estar apenas atuando como fiscal da lei.
5. A sentença julgou improcedente o pedido, pois considerou os fatos narrados não caracterizam o crime em tela, tendo em vista que o crime de exercício arbitrário das próprias razões apenas se configura quando há pretensão legítima do agente e o comportamento da vítima seja exigível por meio de ação judicial. Verificou, ainda, que a manifestação não durou muito tempo e não há provas nos autos de que tenham atrasado o transporte de carga e/ou pessoas, muito menos seria capaz de interferir na atuação da Vale S.A ou da Samarco frente a um possível processo judicial.
6. Em apelação, a VALE S/A persistiu no pedido inicial, e afirmou que a satisfação de pretensão por meio de ação judicial não é requisito para a configuração do crime de exercício arbitrário das próprias previsto no artigo 345 do CPB.
7. O apelado apresentou contrarrazões às fls. 190/206.
8. O Órgão Ministerial vinculado a este grau recursal manifestou-se às fls. 210/212, arguindo pela manutenção da sentença, exceto no que tange ao pagamento de honorários advocatícios pela Apelante, definido em sentença.
9. É o relatório. Passo ao voto.
10. Analisando os autos, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.
11. Entendo que o juízo de primeiro decidiu acertadamente, pois para a configuração do crime previsto no artigo 345 do CPB necessita de pretensão a ser satisfeita pelo Poder Judiciário. Tanto a sentença (fls.168/169) quanto o parecer do MP (fls. 210/212) citam abalizada doutrina sobre o tema.
12. No caso dos autos, não existia pretensão a ser satisfeita pelo querelante através do Poder Judiciário, já que os fatos apresentados demonstram que o querelado não tentou ou efetivamente usurpou as funções típicas Poder Judiciário em prol de atender a pretensão legítima ou na defesa de interesse, cujo acolhimento necessita da submissão às vias legais. Os atos praticados denotam que o intento do apelado era apenas a manifestação de pensamento, ou seja, de realizar protesto em favor das vítimas da cidade de Mariana/MG. Nestes termos, a doutrina nacional corrobora:
É imprescindível a possibilidade de satisfação da pretensão em juízo, pois o exercício arbitrário das próprias razões integra o rol dos crimes contra a Administração da justiça. Portanto, não há falar no crime definido no art. 345 do Código Penal quando o sujeito busca algo impossível de ser obtido pela via legítima da atividade jurisdicional do Estado. Exemplificativamente, não há exercício das próprias razões, mas homicídio (CP, art. 121), quando uma pessoa mata seu devedor acreditando ser possível a imposição da pena capital para os inadimplentes contumazes. (MASSON, Cleber. Direito Penal: parte especial –



vol. 3. 9ª ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019. pág. 834)

13. No que se refere à exclusão da obrigação da apelante em pagar os honorários sucumbenciais, a referida argumentação não merece prosperar, visto que a MM. Juíza a quo condenou a querelante a pagar honorários advocatícios na forma da lei. Neste caso, deve se valer o julgador do artigo 85, § 2º, incisos I, II, III e IV do Código de Processo Civil - devida proporcionalidade frente ao grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o serviço. Ademais, é cediço que a lei processual penal admite interpretação extensiva e aplicação analógica nos termos do artigo 3º do Código de Processo Penal. Havendo absolvição nos crimes de ação privada, deve o querelante arcar com o pagamento dos honorários devidos ao patrono querelado. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial emanada do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ART. 3º DO CPP.

I - 'Consoante a jurisprudência sedimentada do STJ, o princípio geral da sucumbência é aplicável no âmbito do processo penal quando se tratar de ação penal privada' (AgRg no REsp n. 1.206.311/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi).

II - Tal entendimento, que decorre da aplicação do disposto no art. 3º do CPP, restritivamente às ações penais privadas, deve observar o princípio da causalidade, não se limitando a condenação de honorários aos casos em que haja sentença de mérito, pois utilizado subsidiariamente o CPC, devem ser aplicados também seus princípios norteadores.

Embargos de divergência desprovidos." (REsp 1218726/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 01/07/2016)

"DÚPLICE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTS. 3º E 619 DO CPP. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ACOLHIMENTO. ART. 619 DO CPP. AMBIGUIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA.

(...).

3. Consoante a jurisprudência sedimentada do STJ, o princípio geral da sucumbência é aplicável no âmbito do processo penal quando se tratar de ação penal privada. Precedentes. Julgada improcedente a queixa-crime, é cabível a condenação do querelante ao pagamento dos honorários do advogado do querelado, aplicando-se o princípio geral da sucumbência. (omissis)." (EDcl no AgRg na PET na APn 735/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2015, DJe 18/12/2015)

14. Por todo o exposto, não merece provimento o recurso interposto pela querelante, devendo ser mantida in totum a sentença condenatória. Nos termos do caput do artigo 806 do CPP, condeno a querelante no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como em honorários advocatícios.

15. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei nº. 9.099/1995.

Belém, 13 de agosto de 2019.

HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO

Juíza Relatora - Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais